



C0049797A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.816, DE 2014

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre o protagonismo juvenil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º \_Fica criado o Programa nacional de incentivo ao protagonismo juvenil:

§1º O programa será instituído para estudantes da 6ª a 9ª Série do Ensino Fundamental, para todas as escolas públicas e privadas;

I – O programa consistirá na eleição de representantes dos estudantes do ensino fundamental e médio para pequenas câmaras deliberativas, organizadas de forma consentânea com as regras básicas de procedimento das instituições representativas;

II- O objetivo do empreendimento será incentivar o livre debate, a discussão de alternativas e o aprendizado na formulação e discussão de leis e propostas legislativas;

III- O programa será implementado nos níveis municipal, estadual e nacional;

IV- As câmaras de vereadores dos respectivos municípios serão responsáveis pela implementação do programa em nível local;

V- Após a realização da etapa municipal, serão escolhidos, entre os estudantes eleitos, os representantes destinados a participar do programa nas capitais dos seus estados, onde se reunirão nas respectivas assembleias estaduais;

VI - Com o término da etapa estadual, representantes estudantis, escolhidos por seus pares das Assembleias Estaduais, serão enviados a Brasília, para a terceira etapa do programa na Câmara dos Deputados;

VII - O programa terá frequência anual e será realizado durante o recesso legislativo das respectivas câmaras representativas;

VIII - As deliberações e propostas dos estudantes serão registradas em atas parlamentares;

XIX- Prêmios e medalhas serão conferidos aos mais participativos;

XX- Serão conferidos prêmios especiais aos melhores projetos de lei de estudantes, nos níveis estadual e nacional;

XXI- O prêmio nacional ao melhor projeto de lei de autoria estudantil se chamará prêmio Hermes Lima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com este projeto visamos sanar uma deficiência que assola não somente democracias dos países de renda média como o Brasil, mas também as democracias consolidadas do primeiro mundo: a ausência de participação e o déficit de representatividade das instituições políticas, por muitos diagnosticado como perda de capital social. Este declínio tem contribuído para oligarquização das democracias e para o distanciamento de suas instituições dos problemas e demandas da cidadania comum, abrindo a porta para o poder dos *lobbies* e das grandes organizações.

Neste contexto a participação juvenil nas instituições políticas se esmaece e desintegra, uma vez que os anseios de melhoria e mudança se veem frustrados. Com o alto desemprego juvenil mundial não é surpresa constatarmos o sentimento de alienação política que toma conta da juventude mundial.

De acordo como os pesquisadores Marcello e Rute Baquero:

*As pesquisas demonstram que os/as jovens têm perdido a fé na habilidade e capacidade dos governos para resolver os problemas do país. Assim, apesar dos avanços institucionais que ocorreram, continua a existir no país uma lacuna: a participação política dos jovens não tem se traduzido em participação social. Estudos empíricos sobre participação têm apontado para o declínio ou para a estabilização das formas convencionais de participação política (PUTNAM, 2003) e para a ampliação das modalidades não convencionais (NORRIS, 2007), bem como para as iniciativas de caráter comunitário (BAQUERO, no prelo). Um aspecto paradoxal em relação a esta questão é que, ao mesmo tempo em que se constata o fortalecimento da democracia formal, observa-se uma crise de mediação política, a qual se expressa num crescente e gradual afastamento dos jovens da arena política via qualquer mecanismo existente, apontando para a desilusão dos jovens com a política. (Baquero e Baquero, pp.20-21). Hoje os jovens*

*representam no Brasil quase 30% da população. Sua importância para o dinamismo da sociedade é inquestionável. Se o jovem clama por mudança, nada mais natural que ele se familiarize com os instrumentos políticos e legislativos, pelos quais estas mudanças são propostas e implementadas.*

Com este projeto visamos aproximar, portanto, os jovens de nossas instituições, para que eles se familiarizem com as limitações e possibilidades do atividade política, enfim, aprendendo de forma clara e participativa os aspectos fundamentais da chamada arte do possível.

Uma democracia pode sobreviver sem lideranças brilhantes, mas não pode florescer sem cidadãos engajados em discutir as estrutura e funcionamento de suas instituições. A educação política da juventude é condição fundamental para o dinamismo e amadurecimento de nossa democracia.

O prêmio conferido ao melhor projeto é uma homenagem ao grande político e jurisconsulto brasileiro Hermes Lima.

Jurista, político, professor, ensaísta, jornalista e memorialista, Hermes Lima fez os estudos secundários em Salvador (BA). A partir de 1920 exerceu o jornalismo, iniciando como redator de *O Imparcial* e do *Diário da Bahia*. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Bahia, tornou-se professor de sociologia no Ginásio da Bahia e, pouco tempo depois, de Direito Constitucional (na faculdade onde se diplomou). Em 1924, foi eleito deputado estadual. Mais tarde, transferiu-se para São Paulo, onde se tornou livre-docente de direito constitucional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Em 1945, com a desagregação da ditadura varguista, Hermes Lima participou da fundação da União Democrática Nacional (UDN) e da Esquerda Democrática (ED), tendo sido eleito deputado à Assembleia Nacional Constituinte por essa legenda. Em 1947, participou da fundação do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Foi Primeiro Ministro durante a vigência do parlamentarismo, Ministro das relações exteriores e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 1969, perderia sua cadeira no STF, aposentado pelo Ato Institucional nº 5.

Por sua dupla carreira de educador e político, cremos ser um grande nome para um prêmio que quer incentivar a educação política juvenil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO INSTITUCIONAL N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968**

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

## **ATO INSTITUCIONAL**

**Art. 1º** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

**Art. 2º** O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Art.3º**O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

**Parágrafo único.** Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos

.Art.5º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I - cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

§ 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando fôr o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo

.Art. 8º O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

*Parágrafo único.* Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10. Fica suspensa a garantia de *habeas corpus* , nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima Carlos F. de Simas

**FIM DO DOCUMENTO**